

Certifico que, relativamente à sociedade em epígrafe, cessaram funções de gerentes Lisa Paula Martins, por renúncia em 30 de Junho de 1994, e Richard Luís Martins, por renúncia em 20 de Junho de 1999.

Conferido, está conforme.

30 de Agosto de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Maria do Carmo Pinheiro da Conceição*. 2010201086

LISBOA

AMADORA

MOINHO E CASA — SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 15 046; inscrição n.º 9; número e data da apresentação: 11/051222.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram depositados na pasta respectiva os documentos respeitantes à prestação de contas referente ao exercício de 2004.

Mais certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

Deslocou a sede para a Rua de José Estêvão, 1, rés-do-chão, B, freguesia da Reboleira, concelho da Amadora.

O texto completo actualizado ficou depositado na pasta respectiva.

5 de Janeiro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Maria da Luz Moreira*. 2009051475

CHURRASQUEIRA O CANTINHO DOS ANDRÉS, UNIPESSOAL, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 5969; identificação de pessoa colectiva n.º 501996583; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 16 e inscrição n.º 18; números e data das apresentações: 02 e 03/050819.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

1.º Cessação de funções de gerência de Fernando Manuel Henriques Pereira, por ter renunciado em 2 de Agosto de 2005.

2.º Alteração parcial do contrato do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 5.º foram modificados e ficaram com a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social integralmente realizado em dinheiro e nos diversos valores constantes da escrituração é de cinco mil euros, e corresponde a uma quota de igual valor, pertencente ao único sócio, António Ferreira Loureiro.

ARTIGO 5.º

2 — Fica designado gerente António Ferreira Loureiro.

O texto completo actualizado ficou depositado na pasta respectiva.

24 de Agosto de 2005. — A Ajudante Principal, *Maria Fernanda Cristina Jacob*. 2009049420

PLURILÍNGUA — GABINETE DE TRADUÇÕES, CONSULTORIA E SERVIÇOS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 8685; identificação de pessoa colectiva n.º 502737425; inscrição n.º 11; número e data da apresentação: 09/030609.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

Alteração parcial do contrato com reforço de capital.

O seu capital foi reforçado com 502 410\$ em dinheiro e o seu artigo 3.º foi modificado e ficou com a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

O capital social integralmente realizado é de cinco mil euros e corresponde à soma de cinco quotas: duas no valor nominal de mil

euros cada, pertencentes à sócia Ascensão Alice Rebelo da Silva, que também usa e assina Alice Rebelo da Silva; e três, no valor nominal de mil euros cada, pertencentes à sócia Isabel Luísa Nunes Rosa Mendes, que entrou para a sociedade aceitando as condições do pacto social vigente, por escritura do dia 4 de Novembro de 1998, lavrada no 15.º Cartório Notarial de Lisboa, de fls. 52 a 53 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 178-F.

O texto completo actualizado ficou depositado na pasta respectiva.

Conferido e conforme.

23 de Fevereiro de 2006. — A Adjunta da Conservadora, *Alda Rodrigues*. 1000298482

ARUCIVETUS — GESTÃO IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, S. A.

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 13 739; identificação de pessoa colectiva n.º 506353621; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 08/031103.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, cujo contrato se rege pelos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a fiação ARUCIVETUS — Gestão Imobiliária e Construção Civil, S. A.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade terá a sua sede na Rua de Elias Garcia, 362, bloco B, freguesia de Venteira e concelho da Amadora.

2 — O administrador único poderá, sem dependência do consentimento de outros órgãos sociais a deslocar a sede para outro local do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3 — O administrador único poderá livremente criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outra forma de representação permanente no País, em qualquer outro país da Comunidade Europeia.

ARTIGO 3.º

O objecto da sociedade consiste: arrendamento de bens imobiliários; compra e venda de imóveis; actividades de consultadoria para os negócios de gestão; construção civil; reparação de imóveis; administração de condomínios; gestão imobiliária.

ARTIGO 4.º

A sociedade pode livremente associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou a quaisquer agrupamentos complementares de empresas ou entidades de natureza semelhante e particular na administração e fiscalização das mesmas, bem como adquirir livremente participações em quaisquer sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, já incluindo sociedades reguladas por lei especial, qualquer que seja o objectivo destas sociedades e ainda em qualquer agrupamento complementar de empresas ou entidades de natureza semelhante.

ARTIGO 5.º

1 — O capital social é de cinquenta mil euros integralmente subscrito e realizado em dinheiro e correspondente a vinte mil acções com valor nominal de dois euros e cinquenta cêntimos cada uma.

2 — As acções poderão ser representadas por títulos de uma, cinco, vinte, cinquenta, cem ou duzentas acções.

3 — Por mera deliberação do administrador único pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes em dinheiro, até ao montante de novecentos e cinquenta mil euros.

4 — A sociedade pode, nos termos da lei, adquirir acções próprias e realizar sobre elas todas as operações em direito permitidas.

ARTIGO 6.º

1 — Haverá acções nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis, correndo as despesas de conversão a cargo dos respectivos accionistas.

2 — As acções quando tituladas são representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem e mil acções que são a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

ARTIGO 7.º

1 — A transmissão de acções quando nominativas, fica condicionada ao seguinte regime:

a) Entre os accionistas é livre;

b) A estranhos depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em assembleia geral.

2 — Na alienação de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas gozam do direito de preferência na sua aquisição; havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

3 — Para os efeitos do número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos 30 dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número um do artigo sétimo, mediante carta registada, com a assinatura reconhecida notarialmente, dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao conselho de administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO 8.º

1 — Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções nominativas a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo anterior, dirigir carta registada, com a assinatura reconhecida notarialmente, ao administrador único na qual constem as condições de negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para o respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

2 — Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas, a sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em assembleia geral, dentro do prazo de 60 dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado, sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

3 — Não pretendendo nenhum accionista exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tomar livre.

4 — Na transmissão de acções a título gratuito ou em que tenha havido simulação de preço no negócio proposto, a preferência será exercida pelo valor que resultar para as acções, determinado nos termos do artigo 105.º, n.º 2, do Código das Sociedades comerciais.

ARTIGO 9.º

Em qualquer aumento de capital terão direito de preferência os accionistas que o forem à data da deliberação, salvo se a assembleia geral, tão somente no que se refere a aumentos com realização a dinheiro, deliberar diferentemente.

ARTIGO 10.º

1 — A sociedade, mediante deliberação social, poderá amortizar acções com redução do capital social sem o consentimento dos respectivos titulares, quando:

a) O titular ou possuidor das acções viole os seus deveres e obrigações para com a sociedade ou pelo seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade lhe tenha causado prejuízos relevantes;

b) Nos termos da Lei as acções devam considerar-se abandonadas pelo não exercício de quaisquer direitos inerentes aos títulos;

c) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido no artigo 7.º;

d) As acções sejam objecto de penhora, arresto ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

2 — A deliberação de amortizar acções, deverá ser tomada dentro do prazo de seis meses subsequente ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

3 — A contrapartida da amortização com fundamento nas alíneas do n.º 1 do presente artigo não poderá ser inferior ao valor da liquidação das acções determinado por um Revisor Oficial de Contas nos termos do número dois, do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais com referência ao momento da deliberação de amortizar, sendo o pagamento efectuado de uma única vez e desconhecendo-se o titular ou possuidor das acções amortizadas será a contrapartida consignada em depósito nos termos da Lei.

ARTIGO 11.º

1 — Os accionistas deliberam em assembleias gerais regularmente convocadas ou nos termos do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — São da competência exclusiva da assembleia geral e dependem de deliberação que reúna pelo menos os votos favoráveis re-

presentativos de setenta e cinco por cento do capital social as seguintes matérias:

a) Aumento de capital;

b) Reembolso de empréstimos efectuados por accionistas à sociedade;

c) Amortização de acções;

d) Consentimento da sociedade para a transmissão de acções;

e) A venda ou oneração de imóveis compreendido no imobilizado;

f) Endividamento da sociedade quer por efeito de empréstimos quer por outro;

g) Constituição de garantias reais;

h) A nomeação e destituição dos administradores;

i) Alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO 12.º

1 — A cada cinquenta acções corresponde um voto.

2 — Qualquer accionista pode fazer-se representar em assembleia geral por outro accionista, pelo administrador único ou por advogado bastando para tanto uma carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO 13.º

A assembleia geral é dirigida por uma mesa constituída por um Presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas ou outras pessoas.

ARTIGO 14.º

1 — A convocatória da assembleia geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos um mês.

2 — Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determina outra forma de convocação, poderá o presidente da mesa substituir as publicações por cartas registadas, devendo mediar, pelo menos, vinte e um dias entre a expedição das cartas registadas e a data da reunião da Assembleia.

ARTIGO 15.º

1 — Para qualquer assembleia geral poder funcionar em primeira convocação deverão estar presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital votante.

2 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos emitidos, salvo disposição legal que exija maioria qualificada.

ARTIGO 16.º

1 — A assembleia geral reúne-se, pelo menos, uma vez em cada mês, mas para que possa deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

2 — As reuniões, cujas datas não tenham sido previamente fixadas, devem ser precedidas de convocação oral ou escrita que deverá chegar ao conhecimento dos membros da assembleia geral com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação àquela para que foram apazadas, salvo tratando-se de assunto que, pela sua natureza, exija uma apreciação imediata da assembleia geral e seja susceptível de causar dano à sociedade, caso em que o prazo referido será dispensado, devendo, porém, a convocação ser sempre feita por modo adequado às circunstâncias.

3 — O administrador único pode fazer-se representar por um procurador, mediante carta ou telegrama dirigida ao presidente.

ARTIGO 17.º

1 — Têm direito a tomar parte na assembleia geral todos os accionistas com direito a voto que tenham acções averbadas ou acções ao portador depositadas em banco ou na sede da sociedade até 10 dias antes da data marcada para a reunião.

2 — Os accionistas pessoas colectivas devem comunicar por carta, ao presidente da mesa, o nome de quem os representa.

3 — A cada cinquenta acções corresponde um voto nas assembleias gerais, sem prejuízo do direito dos accionistas que detenham um número inferior de acções se poderem agrupar nos termos legais.

ARTIGO 18.º

1 — A sociedade é administrada por um administrador único, accionista ou não.

2 — Se uma pessoa colectiva for designada administrador deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

ARTIGO 19.º

O administrador único será eleito em assembleia geral, a qual poderá proceder também à eleição de um administrador suplente.

ARTIGO 20.º

1 — O administrador pode ser ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral, cabendo a uma comissão eleita nessa mesma assembleia, fixar anualmente remuneração ou na não remuneração do cargo.

2 — A responsabilidade do administrador único será ou não caucionada, conforme o deliberar a assembleia geral que o eleger.

ARTIGO 21.º

1 — O administrador único exerce a gestão das actividades da sociedade e tem exclusivo e plenos poderes para a representar em juízo e fora dele, activa e passivamente.

2 — O administrador único poderá constituir mandatário ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

ARTIGO 22.º

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura do Administrador
- b) Pela assinatura de um mandatário no uso dos poderes conferidos por administrador único para a prática de certos e determinados actos.

ARTIGO 23.º

1 — A fiscalização da sociedade bem como a revisão de contas compete a um Fiscal Único ou conselho fiscal designados pela assembleia geral por um mandato com a duração três anos reelegíveis por uma ou mais vezes.

2 — A assembleia geral que eleger o fiscal único poderá designar ainda um fiscal suplente. Quando eleger o conselho fiscal designará o respectivo presidente.

ARTIGO 24.º

O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada trimestre mediante convocação oral ou escrita do presidente, que deverá chegar ao conhecimento dos restantes membros com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

ARTIGO 25.º

1 — As funções do fiscal único ou dos membros do conselho fiscal podem ser ou não remuneradas conforme for deliberado em assembleia geral, sem prejuízo do estatuto e regime legal dos revisores oficiais de contas.

2 — As remunerações se as houver do fiscal único e dos membros do conselho fiscal são fixadas anualmente pela comissão prevista no artigo 18.º

3 — A responsabilidade do fiscal único poderá ser ou não caucionada, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 16.º

ARTIGO 26.º

1 — O exercício das funções dos membros dos órgãos sociais têm duração de três anos, contando-se como ano completo o ano civil em que forem designados, sendo permitida a reeleição.

2 — A aceitação do cargo pela pessoa designada pode ser manifestada expressa ou tacticamente.

3 — Embora designados por prazo certo, os membros dos corpos sociais mantêm-se em funções até nova eleição, sem prejuízo do disposto na lei nos casos de nomeação judicial, destituição e renúncia.

4 — Se, decorridos 60 dias após a eleição, qualquer dos membros eleitos não tiver aceite o cargo para que foi designado, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO 27.º

1 — Os resultados líquido constantes do balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidos dos valores que por lei devam destinar-se à formação ou reintegração de reserva legal, sem prejuízo do número seguinte.

2 — A assembleia geral ponderará, em cada ano social, a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas outras reservas.

3 — A assembleia geral deliberará anualmente, por maioria simples, qual a percentagem do lucro do exercício a ser distribuída como dividendo, sem dependência do preceito dispositivo do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 28.º

1 — A sociedade poderá emitir obrigações uma ou mais vezes, nos termos da legislação então em vigor, convertíveis ou não em acções.

2 — A emissão de obrigações depende da prévia deliberação tomada em assembleia geral expressamente convocado para o efeito, na qual sejam fixados os termos e condições da emissão.

3 — Na subscrição de obrigações os accionistas gozam sempre do direito de preferência na proporção do número de acções que possuírem.

4 — A sociedade pode, nos termos da lei, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações em direito permitidas.

ARTIGO 29.º

1 — A sociedade dissolve-se nos caso expressamente estabelecido na Lei.

2 — Em caso de dissolução será liquidatário o administrador único estiver em exercício, o qual se pautará pelas disposições legais em vigor à data da liquidação.

3 — Por virtude da liquidação pode ser transmitido todo o património activo e passivo da sociedade para os accionistas que o pretendam, observando-se o que se dispõe no artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 30.º

1 — As eventuais questões que surjam entre o accionistas por virtude da sociedade ou entre aqueles e esta, serão dirimidas por um Tribunal Arbitral com expressa renúncia a qualquer outro, que julgará segundo o direito aplicável e juízos de equidade.

2 — A composição do Tribunal Arbitral, a escolha dos juízes e a organização do processo, reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 31.º

O administrador único fica desde já autorizado, a partir desta data, a celebrar quaisquer negócios jurídicos por conta da sociedade no âmbito do respectivo objecto e a proceder de imediato ao levantamento da quantia representativa do capital depositado em nome da sociedade, no Banco Santander, para pagamento das despesas de constituição e registos da mesma e a iniciar o exercício da sua actividade social.

1 — A sociedade vincula-se:

Pela assinatura do administrador único.

Por um ou mais mandatários constituídos, nos precisos termos do respectivo instrumento do mandato.

Foram nomeados para o período de 2003-2005:

Administração:

2 — Administradora único — Natália Maria Masero Infante Ferreira, solteira, maior, residente na Rua da Estrada-A-da-Maia, 59, 3.º, esquerdo, Benfica, 1500-002 Lisboa.

Fiscalização:

Fiscal único — Mário de Sousa Borges, ROC.

Suplente — Moore Stephens e Associados, SROC, S. A., SROC.

Está conforme o original.

5 de Novembro de 2003. — A Primeira-Ajudante, *Maria Manuela Afonso Menezes*. 2003337210

TELLES & FERREIRA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 00038/610913; identificação de pessoa colectiva n.º 500552800; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 06/990609.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

Deslocação da sede para a Rua de Elias Garcia, 362, D, Centro Comercial Babilónia, loja 93, freguesia da Venteira.

13 de Outubro de 2003. — A Segunda-Ajudante destacada, *Regina Celeste Conceição Santos Fragoso*. 3000128054

CASCAIS

DATIGOC — GABINETE DE ORGANIZAÇÃO E CONTABILIDADE, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 4410 (Cascais); identificação de pessoa colectiva n.º 502149744; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 5 e inscrição n.º 14; números e data das apresentações: 03 e 04/20051130.